

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Novembro de 2007
relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Moldávia sobre a
facilitação da emissão de vistos

(2007/827/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 62.º, ponto 2, alínea b), subalíneas i) e ii), conjugado com o primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 e com o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia, um Acordo com a República da Moldávia sobre a facilitação da emissão de vistos.
- (2) O acordo foi assinado, em nome da Comunidade Europeia, em 10 de Outubro de 2007, sob reserva da sua eventual celebração em data ulterior, em conformidade com uma decisão do Conselho aprovada em 9 de Outubro de 2007.
- (3) O acordo deverá ser aprovado.
- (4) O acordo institui um Comité Misto de gestão do acordo com poderes para aprovar o seu regulamento interno. É conveniente prever um procedimento simplificado para a adopção da posição da Comunidade para este efeito.
- (5) Nos termos do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda e do protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda não participam na aprovação da presente decisão e não ficam a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.
- (6) Nos termos do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Moldávia sobre a facilitação da emissão de vistos.

O texto do acordo acompanha a presente decisão ⁽¹⁾.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede à notificação prevista no n.º 1 do artigo 15.º do acordo ⁽²⁾.

Artigo 3.º

A Comissão, assistida por peritos dos Estados-Membros, representa a Comunidade no Comité Misto de peritos criado pelo artigo 12.º do acordo.

Artigo 4.º

A posição da Comunidade no âmbito do Comité Misto de peritos no que respeita à aprovação do seu regulamento interno, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do acordo, é adoptada pela Comissão após consulta a um comité especial designado pelo Conselho.

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 2007.

Pelo Conselho
O Presidente
M. PINHO

⁽¹⁾ Ver página 169 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.